



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000812-50.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO RODRIGUES ESTEVES, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000812-50.2024.8.26.0142

Apelante/Apelado: Sebastião Rodrigues Esteves

Apelado/Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Colina

Voto nº 2.814

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANO MORAL "IN RE IPSA". VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor e recurso adesivo interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de indébito e indenização por danos morais, declarando a inexistência da filiação, condenando o requerido à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado; (ii) analisar a possibilidade de fixação da verba honorária na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; e (iii) verificar a possibilidade de conhecimento do recurso adesivo interposto pelo réu, diante da ausência de preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso do réu não pode ser conhecido, pois, rejeitada a gratuidade da justiça, a parte foi devidamente intimada para o recolhimento do preparo recursal, tendo permanecido inerte, configurando a hipótese de deserção, nos termos do art. 101, §2º, do CPC.

4. O desconto indevido em provento de natureza alimentar configura dano moral presumido ("in re ipsa"), não se justificando, contudo, a pretendida majoração. O valor fixado pela r. sentença (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, pois

se revela razoável, proporcional e em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Turma Recursal.

5. Inviável a aplicação dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC para majoração dos honorários sucumbenciais, diante do caráter meramente recomendatório da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB e do entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 1076.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso do réu não conhecido. Recurso do autor desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º, 8º-A e 11, 101, § 2º, 344 e 355, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1059 e 1076; TJSP, Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor e recurso adesivo interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 77/81, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes descrita na peça inaugural; b) condenar a requerida a restituir em dobro à requerente os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA, desde os descontos indevidos, e taxa SELIC, após a citação; c) condenar a ré a pagar indenização por dano moral à autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC (Art. 406, § 1º, CC). Torno definitiva a tutela de urgência deferida às f. 31-32 Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), assim considerado o quantum de danos morais imposto, bem como o valor da contratação declarada inexistente”*.

Sustenta o recorrente-autor às fls. 84/92, em síntese, que: a) a indenização por danos morais deve ser majorada para valor não inferior a

R\$ 10.000,00; b) é necessário que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam arbitrados nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados sejam julgados procedentes.

Já o recorrente-réu apresentou razões recursais às fls. 94/102, requerendo o benefício da gratuidade e defendendo o afastamento ou a redução da indenização por danos morais.

Certificado o decurso de prazo para a apresentação de contrarrazões de apelação pelas partes (fl. 133).

Contrarrazões intempestivas do autor às fls. 135/142, pelo improvimento do recurso adesivo do réu.

Rejeitado o pedido de gratuidade, o réu foi intimado para providenciar o recolhimento do preparo recursal (fls. 144/145), mas nada manifestou no prazo concedido (fl. 147).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso do requerido não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente-réu teve rejeitado seu pedido de gratuidade, razão pela qual foi intimado para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Porém, nada manifestou no prazo concedido.

Assim, tendo deixado de comprovar o recolhimento do preparo após devida intimação na pessoa de seu advogado, aplicável ao caso o disposto no § 2º do art. 101 do CPC, devendo seu recurso adesivo ser julgado deserto.

Quanto ao recurso do autor, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao seu conhecimento.

No mérito, a apelação não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (“CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125” - fls. 22/30).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 77/81), diante da revelia da parte requerida (fl. 38), o feito foi julgado antecipadamente (art. 355, II, CPC), presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Dessa forma, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, em dobro, os descontos irregulares e a indenizar o autor pelo abalo extrapatrimonial sofrido.

No que tange especificamente ao pedido de majoração dos danos morais, certo é que o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, é mesmo devida a compensação do dano moral decorrente dos descontos da aposentadoria do autor pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 10.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pelo requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser mantida em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III.*

RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor

(CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, são inaplicáveis as disposições do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, tendo em vista o caráter meramente recomendatório da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB e o entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 1076 (“Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”), sendo plenamente possível e adequado no caso concreto o arbitramento da verba honorária em percentual do valor da condenação, que abarca o valor a ser restituído e a indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso do réu e ***nego provimento*** ao recurso do autor.

Por consequência do não conhecimento do recurso do réu (Tema 1059 do C. STJ), majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA